

# ANJAP

Associação Nacional dos  
Jovens Advogados Portugueses

---

Exma. Senhora  
Ministra da Justiça  
Professora Doutora Catarina Sarmento e  
Castro

V/ referência n.º: 3593/2023, Ent.: 5851/2023, Proc. N.º: 1107/2023, datada de 07 de junho de 2023

Assunto: Projeto de Proposta de Lei que altera os estatutos de associações públicas profissionais, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (PL259\_XXIII\_2023)

Lisboa, 13 de junho de 2023

A ANJAP tendo sido notificada para emissão de parecer, vem pelo presente proceder ao seu envio, muito lamentando o prazo concedido, de apenas dois dias úteis, considerando-o extremamente curto e portanto incompatível com a importância e complexidade da matéria em causa.

A Presidente

Sandra Fernandes

**PARECER DA**  
**ANJAP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JOVENS ADVOGADOS PORTUGUESES**  
**SOBRE A PROPOSTA DE LEI 259/XXIII/2023**

**I. A Iniciativa Legislativa**

A **PROPOSTA DE LEI 259/XXIII/2023**, pretende adequar os Estatutos das Associações Públicas Profissionais na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais.

**II. A Posição da ANJAP**

A Associação Nacional de Jovens Advogados Portugueses (“**ANJAP**”) é uma associação representativa de jovens advogados que, nos termos do disposto no artigo 4.º, alínea a), dos respetivos Estatutos, tem como atribuição *“participar no debate das questões que impliquem alterações ao ordenamento jurídico nacional que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral”*.

A ANJAP, tendo tomado conhecimento do teor da Proposta de Lei 259/XXIII/2023, remetida por email, no dia 7 de junho, pelas 23h09m, pelo gabinete da S. Exa. Ministra da Justiça, o qual tem impacto direto na vida e profissão dos seus associados, muito lamenta o curto prazo concedido, de dois dias úteis, para emissão do parecer, o que inviabiliza a análise merecida a tão importante alteração. Ainda assim, emitimos parecer aos pontos que nos merecem afincada atenção no âmbito da Proposta de Lei apresentada.

## i. Estágio

A ANJAP está preocupada com o acesso à profissão, contudo, melhorar o acesso à profissão – que é vital – não deve significar, em nenhuma circunstância, a desregulação do acesso.

A ANJAP entende que o acesso à advocacia deve implicar a realização de um estágio, o qual deve incidir, sobretudo, sobre as regras deontológicas e de competência aplicáveis aos advogados. O estágio deve ser simples, rápido, flexível e remunerado.

Os estágios devem ser remunerados, como todo o trabalho o deve ser. Em Portugal, no caso concreto da advocacia, o estágio profissional não é um estágio curricular (como, porventura, sucederá com outras profissões), correspondendo (ou devendo corresponder) a um verdadeiro trabalho.

Assim, a ANJAP acolhe de bom grado a obrigação de remuneração dos estágios profissionais, devendo competir à Ordem dos Advogados a definição concreta das remunerações praticadas pelos profissionais.

No que toca a avaliação a previsão de que a “avaliação referida no número anterior é da responsabilidade de um júri independente que integrará entre os seus membros, em proporção não inferior a 1/3, personalidades de reconhecido mérito não inscritas na Ordem dos Advogados, a nomear pelo conselho geral, ouvidos os conselhos regionais.” (cf. artigo 195.º, n.º 13) merece a nossa total oposição.

Esta concreta proposta de alteração parece esconder o preconceito de que, de alguma forma e por alguma razão, os membros das associações públicas profissionais limitam o acesso dos novos membros à respetiva associação pública profissional, pois

só a esta luz se compreende a necessidade de a avaliação ser efetuada por um “*júri independente*”.

A ANJAP para além de discordar radicalmente deste preconceito (que, no seu entendimento, não tem – não pode ter – adesão à realidade), discorda também da solução proposta.

A avaliação no âmbito do estágio não se coaduna com o facto de ser assegurada por pessoas que não se encontram habilitadas para a respetiva atividade profissional e, portanto, desconhecedores da realidade prática da profissão.

Assim sugere-se que as “personalidades de reconhecido mérito não inscritas na Ordem dos Advogados” tenham, pelo menos, a habilitação académica necessária para exercer a profissão. A previsão deste aditamento permitirá, por exemplo, que um juiz pudesse avaliar um advogado, mas nunca que um arquiteto o pudesse fazer.

A ANJAP entende que o estágio deve ter a menor duração possível, contudo a imposição da duração máxima do estágio em 12 meses pode colocar em causa a qualidade da formação dos advogados, devendo **estabelecer-se a possibilidade e prorrogação por 6 meses a pedido do estagiário.**

No que tange às taxas registamos positivamente o aditamento do artigo 194.º-A, sob a epígrafe “Taxas aplicáveis ao estágio”, o qual segue o nosso entendimento, estabelecendo-se que nos casos de carência económica comprovada fica o estagiário isento do pagamento de quaisquer taxas relativas ao acesso à profissão, bem como o facto de o estagiário poder, também, requerer a redução, o diferimento ou a dispensa

do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento devidamente fundamentado.

## **ii. Atos próprios dos advogados**

A ANJAP não ignora a tendência de eliminar o elenco dos atos próprios, porém, chama-se desde já a atenção do legislador para o facto de a profissão de advogado estar intimamente ligada à defesa de direitos, liberdades e garantias, que muitas das vezes justifica a existências dessas reservas. Esse é um exercício que exige a maior seriedade e deve ser feito, sempre, tendo por base a prestação do melhor serviço possível aos consumidores.

Em Portugal existe um fenómeno de erosão dos poderes dos advogados, seja através da diminuição da necessidade ou obrigatoriedade do advogado, seja através da multiplicidade de “serviços jurídicos alterativos” nos quais se praticam atos próprios dos advogados, muitas das vezes encapotados. A ANJAP considera este fenómeno muito preocupante.

Sendo que a permissão do exercício de atos próprios dos advogados por outras entidades que não advogados - veja-se a título de exemplo a consulta jurídica que com o aditamento à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto passa a poder ser exercida por as entidades da administração direta ou indireta do Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, em matérias incluídas no âmbito das respetivas atribuições e competências; notários e os agentes de execução; Pessoas coletivas de direito privado, que tenham como atividade principal ou acessória de atividade compreendida no respetivo objeto e/ou fins; e licenciados em direito, bem como a elaboração de contratos por agentes de execução e notários; sociedade comerciais,

como atividade principal ou acessória de atividade compreendida no respetivo objeto social; licenciados em direito – poderá gerar mais litígios entre as partes.

Consideramos que a intervenção do advogado é muito mais que uma intervenção de resolução, tendo estes, em certos casos, como a intervenção nos atos identificados, uma função de prevenção, o que contribui para a desobstrução da justiça.

De notar também que a previsão dos atos próprios dos advogados compreende um sentido objetivo e subjetivo de segurança jurídica aos cidadãos, não podendo a ANJAP assentir qualquer diminuição de previsão dos mesmos.

### **iii. O órgão de supervisão**

A obrigatoriedade da existência de um órgão de supervisão disciplinar, leva-nos a crer na preocupação no reforço da fiscalização, o que não deve (e não pode) ser feito apenas à custa de alteração da composição dos órgãos da Ordem dos Advogados.

A ANJAP entende que uma das melhores formas de melhorar a fiscalização da Ordem dos Advogados (tanto pelos seus profissionais, como pelos seus consumidores) é garantir a transparência da sua atividade, designadamente através da publicação das decisões tomadas por todos os órgãos da associação.

Quanto à composição do órgão de supervisão propriamente dita, a ANJAP tem reservas quanto à existência de uma vantagem efetiva em ter, num órgão de supervisão, membros oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão sem inscrição na Ordem dos Advogados e de três membros de personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a advocacia, sem inscrição na Ordem dos Advogados.

Acresce que, por norma, o exercício dos mandatos nos órgãos das associações públicas profissionais é gratuito, porque tal constitui um dever dos seus membros (como sucede na Ordem dos Advogados, de acordo com o artigo 15.º, n.º 2, dos EOA), não se antecipado como pode a regra da gratuidade manter-se quanto ao exercício dos mandatos pelos membros não inscritos na Ordem dos Advogados e da personalidade de reconhecido mérito.

Assim a ANJAP opõe-se que pessoas não inscritas na Ordem dos Advogados e personalidades de reconhecido mérito sejam membros integrantes do órgão de supervisão.

#### **iv. As Sociedades Multidisciplinares**

Segundo a Proposta de Lei passa a ser permitido aos advogados constituírem ou ingressarem como sócios ou associados em sociedades profissionais de advogados ou em sociedades multidisciplinares, nos termos do regime jurídico próprio.

Esta alteração constitui, no caso da advocacia, uma alteração muitíssimo significativa da atual forma de exercício da profissão, porquanto, como se sabe, o artigo 213.º, n.º 7, dos EOA, estabelece que *“[n]ão é permitido às sociedades de advogados exercer direta ou indiretamente a sua atividade em qualquer tipo de associação ou integração com outras profissões, atividades e entidades cujo objeto social não seja o exercício exclusivo da advocacia.”*

A ANJAP considera que as sociedades multidisciplinares podem contribuir para a criação de serviços de maior valor acrescentado para os consumidores.

Todavia, a possibilidade da prestação de serviços jurídicos no âmbito deste tipo de organizações deve ser sempre ponderada em função das particularidades das profissões em causa.

Em concreto, um regime que preveja a criação de sociedades multidisciplinares que incluam advogados, deve assegurar o cumprimento escrupuloso das suas regras deontológicas, em concreto, deve assegurar o cumprimento de regras em matéria de independência, conflito de interesses, e sigilo profissional. Pois, na prática, parecem ainda existir alguns casos em que a compatibilização entre duas profissões concreta coloca desafios (no mínimo) particularmente exigentes. É, por exemplo, o que sucede com o caso dos contabilistas e advogados. Em concreto, veja-se que, enquanto um advogado está sujeito ao sigilo profissional, o contabilista está obrigado a reportar certos factos à Autoridade Tributaria ou mesmo ao Ministério Público.

Lisboa, 13 de junho de 2023

**A ANJAP**